



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro, CEP: 64.280-000 – Campo Maior-PI
E-mail: sec.1campomaior@tjpi.jus.br

206
r

PROCESSO Nº: 0001297-93.2017.8.18.0026

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pela qual o Ministério Público imputa ao acusado ANTÔNIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA o crime de tráfico de substância entorpecente, previsto nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06; crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, na forma do art. 12 da Lei 10.826/03; e o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, do ECA. Segundo a exordial acusatória, no dia 14 de julho de 2017, por volta das 12h00, policiais civis estavam cumprindo mandado de busca e apreensão, no Bairro Cariri, quando encontraram, no quarto do acusado, 01 (um) revólver calibre 38, 15 (quinze) pedras de crack e a quantia de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). Na ocasião, encontraram o adolescente Thalyson de Brito Araújo (Sapinho), que é primo do acusado, nos fundos de sua casa, com drogas (uma porção grande de maconha), uma faca e uma balança de precisão, sendo que esse confessou que vendia drogas para o acusado em troca de R\$ 10,00 (dez reais), por dia.

O feito seguiu o rito normal, com o recebimento da denúncia, citação do acusado, apresentação da defesa prévia seguida de designação da audiência de instrução e julgamento. Audiência realizada e as alegações finais apresentadas na forma de memoriais.

O Ministério Público ofereceu as alegações finais, pugnando pela condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/06; art. 12, da Lei 10.826/03; e o crime previsto no art. 244-B, do ECA. A Defesa apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado, aduzindo ausência de provas de que esse concorreu para a prática dos crimes de Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico e Corrupção de Menores, e caso não seja esse o entendimento, a absolvição pela inexistência de provas suficientes para a condenação; aduziu, ainda, utilizando-se do princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta do agente para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, por existirem elementos suficientes que confirmam que o denunciado é usuário de drogas e que, no caso de condenação, sejam observadas as circunstâncias atenuantes, a fim de que a pena seja fixada no mínimo legal, convertida em restritiva de direitos e que o acusado possa apelar em liberdade.

Relatados, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Eis os delitos apontados na exordial acusatória:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a

consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. **Lei 11.343/2006**

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. **Lei 11.343/2006**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. **Lei 10826/2003**

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. **Lei 8069/1990**

Analisaremos a materialidade e a autoria dos delitos apontados a partir dos depoimentos colhidos na instrução e das demais provas constantes do acervo.

Informante THALYSON DE BRITO ARAÚJO (apreendido juntamente como acusado) – Disse que a polícia achou a balança, mas não estava com droga. Que a balança estava no quintal de sua casa. Que a sua casa para a casa do acusado distam 30 metros. Que o informante estava na casa consumindo maconha. Que a balança estava quebrada. Que pessoas perto de onde o informante mora têm rixa com ele. Negou que tivesse vendendo droga a mando do acusado, alegando que foi sua mãe quem disse isso, para livrar a cara do informante. Disse que não tem nada a ver com o acusado, que apenas o conhece de vista e que jamais vendeu drogas para ele.

Testemunha DIOGO PERES ALVES BEZERRA – Policial que cumpriu a busca que culminou na prisão do acusado. Disse que, desde de um aniversário da cidade, em que houve um homicídio da pessoa de Denilson, houve um desequilíbrio entre os dois bairros, com o Cariri e o Matadouro disputando espaço de drogas e um lado matando o outro. Que foi observado que valia matar qualquer pessoa e que o acusado era uma das pessoas que matava as pessoas do bairro Matadouro, segundo relato de testemunhas. Que por esse motivo, foi pedido um mandado de busca e apreensão em face do acusado. Que o acusado também era conhecido por praticar furto de motos entre outros. Que no dia da prisão, por volta de meio-dia, foi cumprido o mandado, tendo sido encontrada embaixo de uma cama do quarto do acusado. Que o acusado disse que a arma era dele. Que não se recorda se foi encontrada droga. Que o menor “Sapinho” também estava lá.

Testemunha JOÃO BOSCO FERREIRA CHAVES, policial militar, ratificou o depoimento da denúncia. Disse que o acusado, segundo informado pelas diligências, estava em frente a casa dele, com um recipiente, vendendo droga. Que, chegando lá, efetivamente encontraram o acusado com droga. Que a droga era o crack. Que o soldado Feitosa apreendeu o menor. Que foi encontrada uma balança de precisão, mas não sabe informar se ela estava apta para ser usada. Que (na verdade), Sapinho foi encontrado perto da casa.

Testemunha LUIZ FEITOSA NETO, também policial, participou da diligência que apreendeu o menor “Sapinho”. Que foi feita a abordagem do menor num local abandonado, tendo sido encontradas com ele uma balança de precisão e uma quantidade de drogas. Que a casa era próxima à casa do acusado. Que a residência (abandonada) onde o menor estava ficava de uns 70 a 80 metros da casa do acusado. Que o menor foi abordado por ser suspeito, pois quando a polícia faz tal tipo de diligência, todos que estão por perto são suspeitos. Que o menor estava na porta da casa e

quando a polícia chegou, ele entrou, situação que chamou a atenção. Que a balança estava apta para ser usada.

Testemunha FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, testemunha de defesa, irmão do acusado, disse que foi encontrada uma arma na casa, mas que não foi encontrada droga lá. Que a droga apareceu quando o menor apareceu. Disse que a droga veio de fora. Negou que tivesse alertado o irmão sobre venda de drogas, conforme depoimento na Delegacia. Que falou com o seu irmão para parar de usar droga, e não vender. Disse que a casa dele (e do acusado) não fica perto da casa abandonada em que o menor foi preso. Que conhece o menor "Sapinho" só de vista.

ELSON MONTEIRO OLIVEIRA, policial civil, participou da busca e apreensão, tendo encontrado a arma.

O ACUSADO, em seu interrogatório, declarou que já havia notícias de que o acusado vendia drogas e tinha armas. Disse que entrou num quarto que pertencia ao acusado e, embaixo do colchão, achou a arma, um revólver calibre 38. Que num frasco, no pé da cama, foi encontrada droga, salvo engano crack. Que não tem informações sobre a prisão do menor, pois este não era o seu foco. Que em relação ao crack, eram em torno de 17 pedras. Que o acusado é conhecido da polícia por ter praticado outros delitos, como disparo de arma de fogo. Que só é verdadeira a denúncia no que diz respeito à arma. Que só conhecia o menor de vista. Disse que somente foram apreendidas 4 pedras de crack, que eram para uso próprio. Que compra a droga de "um pessoal lá". Que a droga estava dentro de um saquinho no seu bolso. Que tentou se desfazer da arma quando a polícia chegou mas ela voltou e caiu na cama, mas que a arma era sua. Que não foi apreendida maconhas com o acusado. Que os 20 reais apreendidos seriam de seu irmão.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. As provas fazem concluir que o acusado cometeu tal crime. Os policiais apontam que o acusado era envolvido com drogas, com a suspeita de que, inclusive, havia participado de uma verdadeira guerra pelo mercado de drogas entre traficantes dos bairros Cariri e Matadouro. E, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, o acusado foi surpreendido com razoável quantidade de crack (em torno de quinze pedras). Segundo informações de JOÃO BOSCO FERREIRA CHAVES, populares haviam dito que o acusado vendia a droga em frente a sua casa. E tal droga efetivamente foi apreendida pelo policial Jaerson Macedo (fls. 15) no quarto do acusado. Em verdade, o próprio acusado informou que portava entorpecente, apenas ressaltando que eram apenas 4 pedras para seu uso próprio. Ocorre que a quantidade apreendida pela polícia (que sofreu exame pericial) foi de 15 invólucros. Não há por que duvidar dos depoimentos dos policiais, máxime pelo fato de guardarem coesão e harmonia com o acervo probatório. O mesmo não se pode dizer do acusado que, tendo dito que eram apenas 4 pedras destinadas ao uso, apontou que comprou a droga "de um pessoal lá".

Acerca da validade dos depoimentos de policiais para lastrear uma condenação, colaciono precedentes abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE BEM APREENDIDO NA POSSE DO ACUSADO. REJEITADA. ENTREGA AO PROPRIETÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Os bens descritos no Auto de Apreensão encontram-se à disposição do juízo, devendo a motocicleta ser devolvida ao seu real proprietário, aquele cujo nome consta no CRLV acostado às fls. 197 e os demais bens entregues ao acusado. - Por entender que a omissão apontada não enseja nulidade processual, rejeito a preliminar suscitada. - É cediço que a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. - Apelação desprovida. À unanimidade. (TJ-PE - APL: 2848162 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 08/10/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/10/2013)

209

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. CONDENAÇÃO BASEADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. PROVA REVESTIDA DE NOTÓRIA CREDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DE FLAGRANTE FORJADO. INEXISTÊNCIA. NARRAÇÃO FÁTICA QUE SE COADUNA COM O INSTITUTO DO FLAGRANTE ESPERADO. PENA. REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. É válida a condenação baseada nos depoimentos prestados pelas autoridades policiais, notadamente quando os mesmos são corroborados pelas demais provas acostadas aos autos. Os flagrantes preparado, provocado ou forjado não se confundem com o instituto do flagrante esperado, já que naqueles um terceiro provoca o agente à prática do crime ou forja o cometimento do mesmo, enquanto que neste a autoridade policial apenas exerce vigilância sobre o delinquente a fim de surpreendê-lo no momento da prática do ato ilícito. A ilicitude prevista na Súmula 145, do STF, no tocante ao flagrante preparado, não se estende ao flagrante esperado, de modo que este último instituto é considerado lícito pelo ordenamento jurídico pátrio. Constatando-se que o juízo monocrático se utilizou da reincidência para valorar negativamente a pena do réu tanto na primeira, como na segunda fase da dosimetria, torna-se de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00313227220118152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 27-10-2015) (TJ-PB - APL: 00313227220118152002 0031322-72.2011.815.2002, Relator: DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2015, CRIMINAL)

A acusação referente ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser acatada.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. No mesmo contexto em que o acusado Francisco Bento foi preso, ocorreu a apreensão do menor THALYSON DE BRITO ARAÚJO, situação que gerou a suspeita de ter havido associação para o tráfico entre os envolvidos. Aumentou o indício a confissão do menor, às fls. 18, extraído de tal depoimento que ele vendia drogas para o acusado. Ocorre que tal depoimento não foi ratificado na instrução. Na instrução, o menor negou que tivesse vendendo droga a mando do acusado, alegando que foi sua mãe quem disse isso, para livrar a cara do informante. Disse que não tem nada a ver com o acusado, que apenas o conhece de vista e que jamais vendeu drogas para ele. Apesar de se vislumbrar um depoimento contraditório e tendencioso, pode-se concluir que houve a retratação do reconhecimento pelo menor de trabalhar para o acusado vendendo drogas.

De mais a mais, os depoimentos dos policiais não fazem concluir com ausência de dúvidas que tivesse havido a associação para o tráfico entre o acusado e o menor. A testemunha JOÃO BOSCO FERREIRA CHAVES disse que o acusado foi encontrado na verdade perto da casa do acusado (e não nos fundos da casa). Já a testemunha Luiz Feitosa Neto disse que *o menor foi abordado por ser suspeito, pois quando a polícia faz tal tipo de diligência, todos que estão por perto são suspeitos. Que o menor estava na porta da casa e quando a polícia chegou, ele entrou, situação que chamou a atenção.* Assim, não se afere uma prova robusta tendente a concluir que o menor Thalison trabalhasse para o acusado e que a maior prova do tipo penal (a confissão do menor) não foi mantida na instrução. Não há outro caminho, senão o da absolvição por falta de provas.

Não há como acatar o pleito ministerial de reconhecimento da confissão extrajudicial do menor Álisson, tendo em vista que não há outras provas da ligação entre menor e acusado, além daquela de fls. 18. Assim a condenação encontra óbice no art. 155 do CPP, que dispõe que *O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

DO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI 8069/90. Não tendo havido provas da comunhão de desígnios entre o acusado e o menor para a venda de drogas, reputa-se que aquele não pode ser responsabilizado pelo crime de corrupção de menores. Fica afastado tal tipo,

210
K

portanto.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10826/03. Foi encontrado um revólver calibre 38 no quarto do acusado, tendo ele confessado a propriedade da arma, não apresentado qualquer ressalva. A tese ministerial deve, portanto, ser acatada.

DAS TESES DA DEFESA. A Defesa aponta que o único crime cometido pelo acusado foi o de posse ilegal de armas. Quanto aos delitos de associação para o tráfico e corrupção de menores, conforme se vê acima, a tese de absolvição já foi acatada. Porém, como dito alhures, deve haver a condenação pelo tráfico de drogas. Ora, conforme informado pelos policiais, havia informações de que o acusado era envolvido com o tráfico de drogas, tanto é que foi autorizada uma busca e apreensão na sua residência. De mais a mais, a quantia encontrada pela polícia (quinze invólucros de crack) não indica que o entorpecente se destinava ao uso, e sim à mercancia.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, julgo parcialmente procedente a pretensão ministerial condeno ANTONIO FRANCISCO BENTO ARAÚJO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10826/2003; absolvendo-o dos delitos previstos no art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8069/90; pelo que passarei abaixo a dosar as reprimendas com fulcro nos arts. 59 e 69 do Código Penal e art. 42 da Lei 11343/2006.

DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo do agente frente ao bem jurídico tutelado, é normal do tipo, qual seja o tráfico de substância entorpecente. Não há elementos para desvalorar os antecedentes e a personalidade. O acusado tem conduta social ruim, tendo sido apontado pelos policiais que ele faz parte de grupo que disputa o comércio de drogas em Campo Maior, já tendo efetuado disparos de arma de fogo; além de ser conhecido por cometer furtos. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias também não são dignas de qualquer desvalorização na presente fase. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei de drogas, registro que se trata da cocaína, droga que possui um significativo potencial lesivo, contexto que deve ser desvalorado. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 07 anos e 06 (seis) meses de reclusão.

SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes a serem levados em conta. Existe a atenuante da menoridade (fls. 24), motivo pelo qual diminuo a pena-base para 06 (seis) anos e (três) meses de reclusão.

DA TERCEIRA ETAPA. DA DIMINUIÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. O agente é primário e de bons antecedentes. Apesar de não ter sido aferido que ele se dedicasse exclusivamente às atividades criminosas, apontou-se pelos policiais que ele faz parte de grupos envolvidos com entorpecente, além de ser conhecido por cometer crimes de furto. Assim, deve ser reconhecido o tráfico privilegiado, devendo a pena ser diminuída em um terço. Deixo de proceder ao aumento na quantidade máxima, pois a reprovável atitude social do acusado, devidamente certificada pelas testemunhas, não fazem concluir que a mercancia objeto do presente processo tenha sido um fato isolado. **Fica assim a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa nos mesmos termos da dosimetria acima, condeno o acusado ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época dos fatos (devido à falta de dados

211
✓

acerca de sua situação financeira). Deve tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da sua cobrança legal, nos moldes do art. 51 do Código Penal.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. À vista da quantidade da pena aplicada, fixo o regime semiaberto como o regime de cumprimento de pena.

DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. Para não ser repetitivo, uso da mesma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal feita acima e fixo a pena-base em 01 (um) ano e dois meses de reclusão, com a diminuição de dois meses na segunda etapa da dosimetria em virtude da menoridade e da confissão. Não havendo o que ser considerado na terceira etapa, fica a pena fixada definitivamente em 01 (um) ano de detenção no regime aberto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. O acusado ainda não cumpriu o requisito objetivo temporal de um sexto da pena aplicada. *Ad argumentandum tantum*, não há elementos para aferir o cumprimento dos requisitos subjetivos. Assim não há falar em progressão de regime a partir da pena imposta. No caso concreto, apontam-se informações segundo as quais o acusado faz parte de grupos ligados ao tráfico. Afere-se ainda que, além de ter sido encontrado com droga, foi surpreendido com uma arma de fogo. Vislumbrada está, portanto, a sua periculosidade. Assim sendo, não lhe concedo o direito de apelar em liberdade.


Após o trânsito em julgado, proceda-se às providências legais, entre as quais, a inclusão do nome do acusado no ROL DOS CULPADOS, a comunicação à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e aos cálculos das custas processuais.

Proceda-se à adequada destinação da arma apreendida nos termos do Estatuto do Desarmamento.

P. R. I.

Após formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

Campo Maior, 26 de fevereiro de 2018.


MUCCIO MIGUEL MEIRA
Juiz de Direito